

**EXMO. SR.**

**JUIZ DE DIREITO DA** **VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE JALES, SP.**

"...você pode enganar uma pessoa por muito tempo, pode enganar algumas pessoas por algum tempo, mas não vai conseguir enganar todo mundo o tempo todo".

**JOSÉ LUIZ PENARIOL**

(RG/SSP.SP. 13.422.804 e CPF/MF. 064.588.148-10, Título de Eleitor nº 391107210167 da 152 ZE, Seção 0179), brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua 02, nº 2.964, Centro, cidade de Jales, SP, CEP 15703-002, candidato a prefeito no município de Jales, pelo Partido Democracia Cristã, em causa própria, com escritório à Rua 2, nº 2.964, centro, Fone/Fax 017-3632.4461, também nesta cidade de Jales, SP., onde recebe as intimações processuais<sup>2</sup>, respeitosamente, vem, à presença de Vossa Excelência,

para propor  
**AÇÃO POPULAR**  
e fundamenta o presente pedido nos termos do que dispõe o

<sup>1</sup> (cf. ABRAHAM LINCOLN, \*Hodgenville, 12/2/1809 — +Washington, D.C., 15/4/1865) foi um político norte-americano que serviu como o 16º presidente dos Estados Unidos, posto que ocupou de 4/3/1861 até seu assassinato em 15/4/1865. Lincoln liderou o país de forma bem-sucedida durante sua maior crise interna, a Guerra Civil Americana, preservando a integridade territorial do país, abolindo a escravidão e fortalecendo o governo nacional)

<sup>2</sup> (cf. art. 106, I, e 272, § 2º do NCPC)

art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, Lei 8.742 de 7.12.93, artigos 301, e 854, § único, do CPC., e com aplicação analógica do artigo 4º da Lei 5.478 de 27.7.68, e artigo 139, § 1º. da Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991, que veio a regular os Benefícios da Previdência Social, demais legislação pertinente e aplicável ao caso, em face de **LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA** (RG/SSP.SP 30.907.435-6 e CPF/MF. 284.644.738-18), brasileiro, casado, empresário e prefeito de Jales, SP, com gabinete situado na Rua 05, nº 2.266, no Centro, na cidade de Jales\SP, e-mail [prefeito.gabinete@jales.sp.gov.br.](mailto:prefeito.gabinete@jales.sp.gov.br), e ou na Av. Grécia, n. 234, Residencial Alpha Jales, **VEREADORES:- ANDREA CRISTINA MORETO GONÇALVES** - Podemos - E-mail: [andrea cristina moreto@gmail.com](mailto:andrea cristina moreto@gmail.com) -, brasileira, casada, vereadora; **BRUNO HENRIQUE DE PAULA** - PSDB; [brunohpaula81@gmail.com](mailto:brunohpaula81@gmail.com) - brasileiro, casado, vereador; **ELDER GARCIA MANSUELI** - PODE - Podemos, [emansueli@gmail.com](mailto:emansueli@gmail.com) - brasileiro, casado, vereador; **FRANCIELLI VILLA** - PL, brasileira, casada, vereadora; **FABIO KASUTO MATSUMURA** - PRD, E-mail: [fk-matsumura@hotmail.com](mailto:fk-matsumura@hotmail.com) - brasileiro, casado, vereador; **RIVELINO RODRIGUES** - PP - [rivarodrigues@rivarodrigues.com.br](mailto:rivarodrigues@rivarodrigues.com.br); brasileiro, casado, vereador; **VANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS** - DEM, brasileiro, casado, vereador; **PROF. LUIS ESPECIATO** - PT - [especiato2005@yahoo.com.br](mailto:especiato2005@yahoo.com.br) - brasileiro, casado, vereador; **LEANDRO BIGOTTO** - PL - E-mail: [leandro\\_bigotto@hotmail.com](mailto:leandro_bigotto@hotmail.com) - brasileiro, solteiro, vereador; **ELAINE MIRANDA** - Republicanos - E-mail: [elianemirandajales@yahoo.com.br](mailto:elianemirandajales@yahoo.com.br) - brasileira, casada, vereadora; a serem citados na Câmara Municipal de Jales,

SP., sito à Rua Seis, nº 2.241, centro, CEP 15700-062, e o faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:-

## I - DO CABIMENTO DA AÇÃO

### I.a - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cabe esclarecer que o requerente, na qualidade de cidadão, brasileiro, advogado e corretor de imóveis, regularmente inscrito e em dia com suas obrigações eleitorais junto à Justiça Eleitoral (*cf. Docs. 2*), nos moldes da documentação anexa, com amparo no artigo 5º, Inciso LXXIII, da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

É direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade.

Portanto, a questão da participação do cidadão na fiscalização da gestão do patrimônio público é um aspecto fundamental da democracia e do Estado de Direito. O controle e a transparência na administração pública são essenciais para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma adequada e em benefício da sociedade.

Os Princípios da Moralidade e da Legalidade, merecem destaque, tendo em vista que:-  
**“... 1. *\*\*Moralidade\*\**: é o princípio que exige que a administração pública atue de acordo com padrões éticos e morais, levando em consideração o interesse público e a justiça social, já o da 2. *\*\*Legalidade\*\**: é o princípio que estabelece que a administração pública só pode agir com base em leis, respeitando o ordenamento jurídico e garantindo que as ações do Estado estejam dentro dos limites da legalidade...”**

No que concirna a participação do cidadão no Estado democrático de Direito, é a garantia estabelecida na Constituição Brasileira de 1988, que eleva e assegura ao cidadão o direito de participar da vida política do Estado, especialmente na fiscalização da administração pública.

Essa participação pode ocorrer de diversas formas, incluindo:- “...**Acesso à Informação**”: A Lei de Acesso à Informação (LAI) permite que qualquer cidadão solicite e receba informações sobre a gestão pública, promovendo a transparência. **Controle Social**: O controle social se refere à capacidade da sociedade de monitorar e avaliar as ações do governo, usando mecanismos como audiências públicas, conselhos e órgãos de fiscalização. **Denúncias e Reclamações**: Canais como ouvidorias e ministérios públicos permitem que os cidadãos denunciem irregularidades e promovam a accountability...”

## II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao fato de participar no polo passivo o i. alcaide, vereadores, empresa envolvida no evento - **"JALES RODEO MUSIC 2025"** -, empresários, artistas envolvidos na grade de apresentações, é situação que se amolda ao que dispõe o Art. 6º, que estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também

todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

Portanto a legitimidade passiva se refere à capacidade de um sujeito passivo ser responsabilizado por atos que contrariam a legislação ou os princípios éticos e morais. Na administração pública, significa que os gestores e agentes públicos podem ser responsabilizados por mau uso dos recursos públicos e por atos que desrespeitem a moralidade e a legalidade.

Assim, a responsabilidade dos Agentes Públicos, em caso de violação às norma e princípios basilares da administração pública, estará sujeito:- “... ***\*\*Ação Civil Pública\*\****: A sociedade pode utilizar a Ação Civil Pública para buscar a responsabilização de agentes públicos que violarem normas e princípios da administração; - ***\*\*Processos Administrativos\*\****: Os órgãos de controle interno e externo podem instaurar processos administrativos com vistas a apurar irregularidades e punir responsáveis...”.

De forma geral, a participação

cidadã na fiscalização do patrimônio público é não apenas um direito, mas uma obrigação cívica, essencial para a construção de um Estado mais justo e transparente. A sociedade, ao exercer essa função, contribui para a garantia que os princípios da moralidade e da legalidade sejam respeitados na gestão pública.

## II.b) – DOS VEREADORES

Sabe-se que as atribuições dos vereadores, diz respeito à sua função legislativa. Ao vereador cabe elaborar as leis municipais de acordo com os interesses e o bem-estar do povo, discutindo e votando matérias que envolvem as diversas esferas municipais, como tributos, educação, saneamento, saúde, entre outros temas de relevância.

Outra importante atuação do representante do Legislativo Municipal é na fiscalização do Executivo, verificando o atendimento às normas legais, bem como às metas de governo.

Por ser a instância política mais próxima das pessoas e muitas vezes acessível, o vereador tem o poder/dever de ouvir o que os eleitores querem, propor e votar esses pedidos na Câmara Municipal.

Desse modo, através de instrumentos legais previstos pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, como as Indicações, o vereador pode exercer um assessoramento ao Executivo, sugerindo ações e soluções que constituem demandas reais da comunidade.

Os vereadores são responsáveis por representar os interesses dos cidadãos de suas respectivas cidades, fiscalizar o poder executivo e propor soluções que visam melhorar a vida nas cidades,

Segundo o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), a palavra "vereador" tem origem na palavra grega "*verea*", que significa "vereda" ou "caminho". Isso sugere que o vereador é aquele responsável por traçar os rumos e orientar o

caminho da cidade, promovendo ações e decisões que beneficiem o coletivo.

Anote-se que a função de fiscalizar o executivo municipal, significa monitorar se o prefeito e os secretários municipais estão cumprindo as promessas de campanha e aplicando os recursos públicos de maneira adequada. A fiscalização é uma das ferramentas mais poderosas nas mãos dos vereadores, pois garante a transparência e a eficiência na gestão pública.

Papel Fiscalizador dos Vereadores, afigura-se como uma função Constitucional, pois a Constituição Federal, em seu artigo 31, atribui às Câmaras Municipais a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, com auxílio dos Tribunais de Contas.

Essa fiscalização é realizada sobre os atos do prefeito, dos secretários municipais e dos órgãos da administração pública.

Portanto, os vereadores, são os instrumentos de Fiscalização e possuem diversas ferramentas para exercer o papel fiscalizador: **"...Requerimentos e pedidos de informação ao Executivo. Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) para apuração de irregularidades; Acompanhamento da execução orçamentária e financeira, especialmente quanto ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA); Denúncias ao Ministério Público ou Tribunal de Contas, quando identificadas irregularidades..."**

Atente-se que as consequências da omissão na fiscalização, lhe gera responsabilidade política e Ética.

Os Vereadores que se omitem em sua função fiscalizadora podem ser responsabilizados politicamente, enfrentando: **"Perda de credibilidade perante o eleitorado. Questionamentos éticos por negligência de suas obrigações públicas"**.

---

A omissão do vereador na fiscalização dos atos do prefeito, geram

consequências graves, levando-o a responder pelas implicações legais, dependendo da situação:

**Responsabilidade por prevaricação ou conivência:**  
**“Caso o vereador deixe de agir conscientemente diante de uma irregularidade grave. Ação de improbidade administrativa: considerando-se os indícios de que a omissão foi intencional e resulta em prejuízo ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).**

**Responsabilização solidária:** A omissão do vereador deve ser interpretada como anuência tácita a irregularidades do Executivo, o que resultar nas sanções legais, como a perda de mandato e ressarcimento aos cofres públicos decorrente da omissão e conivência com os atos de improbidade, inclusive, motivo de protesto contra alienação de bens até apuração dos fatos articulados”.

Considerando-se que a a atividade de vereança, cargo político que exerce função de **interesse Público e Responsabilidade Social**, ao se omitir, o vereador coloca em risco o interesse público, que é a finalidade última de sua atuação. Isso pode implicar desvio de recursos públicos, perpetuação de práticas ilícitas ou prejudicar a qualidade dos serviços oferecidos à população.

De rigor destacar que a relevância da fiscalização que é impingida ao vereador, cuja fiscalização eficiente garante transparência e impede abusos de poder ou má gestão, a qual protege o erário público ao evitar ou identificar desvios de recursos.

Promove a confiança da população no sistema democrático, demonstrando que há controle e responsabilidade sobre os gestores públicos.

---

Daí conclui-se que, o vereador que se omite na fiscalização age contra os princípios da administração pública, especialmente os da moralidade, eficiência e legalidade<sup>3</sup>. É de suma importância que os representantes eleitos utilizem os mecanismos disponíveis para monitorar o Executivo, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a entrega de políticas públicas alinhadas aos interesses da sociedade. Caso contrário, sua irresponsabilidade pode implicar consequências legais, políticas e sociais severas.

---

<sup>3</sup> (cf. artigo 37 da Constituição Federal/1988)

A par disto, respondem passivamente os requeridos nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores e particulares que direta ou indiretamente são responsáveis por essa administração de coalisão - **Prefeito e vereadores** -, cujos atos têm causado lesão a administração pública municipal, em face ao descalábrio da situação financeira do município que não pode ser agravada com espetáculos nos moldes do "pão e circo".

## II.c – DA ISENÇÃO DE CUSTAS

Faz-se necessário conceder, e desde já se requer, a concessão do benefício da **ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, com base no que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, LXXIII, uma vez que o indeferimento de tal benefício dificultará a parte demandante o acesso à Justiça.

## II.d - DO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO

É a Ação Popular o remédio

constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público com a condenação dos agentes responsáveis, assim garante o Art. 5º, LXXIII da CFB.

Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, condição de eleitor, ilegalidade e lesividade, o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65:-

***“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ( Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos,***

***de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos....”***

Prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a ação popular é o instrumento processual destinado à:- **“...anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural...”**, sendo um verdadeiro meio democrático de exercício do direito de ação para proteção do interesse público.

Segundo **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, o cidadão foi:- **“(...) erigido em guardião dos interesses comunitários, sendo legitimado a agir em prol da moralidade administrativa em seu significado mais amplo e pela defesa do patrimônio comum”**<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ‘in’ Fundamentos do processo civil moderno, São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2001, p. 425)

Afiguram-se como requisitos para a propositura da ação popular: **a) a especial condição do sujeito ativo; b) a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a anular; c) lesividade do ato ao patrimônio público.**

Sobre o tema, o oportuno ensinamento de HELLY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES:

**"O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana no gozo de seus direitos cívicos e políticos - requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor. (...) Isso porque tal ação funda-se essencialmente no direito político do cidadão, que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter também a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração.**

**O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário**



**ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas, sim, a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto. Isto não significa que a Constituição vigente tenha dispensado a ilegitimidade do ato. Não. O que o constituinte de 1988 deixou claro é que a ação popular destina-se a invalidar atos praticados com ilegalidade de que resultou lesão ao patrimônio público. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, a a e).**

**O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de**

**presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular"<sup>5</sup>.**

Assim tem a presente medida o objetivo de zelar pelos direitos coletivos e difusos, bem como defender o patrimônio e a observância dos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade.

## II – DA “QUAESTIO FACTI”

O que traz à busca da tutela jurisdicional com o fito de estancar a sangria debelada pelo nobre alcaide e seus asseclas é o total descontrole das contas públicas do município.

<sup>5</sup> (cf. [HELLY LOPES MEIRELLES](#), [ARNOLDO WALD](#) e [GILMAR FERREIRA MENDES](#), in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª edição, p. 173/174. Editora Malheiros: São Paulo - 2.012)

Anote-se que como lardeado, há dívidas do município que se ultrapassa a casa dos **R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)**, só aumentam, cujo montante nunca foi contrariado nem pelo alcaide e nem pelos vereadores, mesmo assim, continua vivendo o i. administrador no mundo da fantasia, com gastos exorbitantes, com o fito de promover uma festa eleitoreira e à base da **“administração do pão e circo”**, com infindáveis festas, como a Festa do Peão de 2023, **explorada por empresa particular**, mas custeados os shows pela municipalidade que patrocinar os espetáculos com os portões abertos.

Importante destacar que o alcaide ainda em dezembro/2024, solicitou autorização da Câmara Municipal para contratar empréstimo no valor de **R\$-25.000.000,00 (vinte e cinco milhões)**, pediu à Câmara de Vereadores autorização para parcelar dívidas com a Elektro em tona de quase **R\$-800.000,00 (oitocentos mil reais)**, mais empréstimos de **R\$-6.791.889,85 (seis milhões, setecentos e noventa e hum mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, dentre outros que se pretende que Câmara de Vereadores preste contas e que deverão vir aos autos em procedimento investigativo.

15:54

### Projeto de Lei Nº 26/2025

**Tipo:** Executivo

**Data:** 21/03/2025

**Processo:** 285/2025

**Protocolo:** 00272/2025

**Situação:** Aprovado

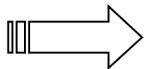
**Regime:** Urgente

**Quórum:** Não Especificado

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a  
Adicional **Suplementar** na Lei Orçamen  
exercício de 2025, para os fins que es

**Observações:** Crédito Adicional **Suple**  
de R\$ 6.791.889,85 (seis milhões, sete  
noventa e um mil, oitocentos e oitenta  
oitenta e cinco centavos) destinado a  
dotação orçamentária para a Secretar  
Administração e Inovação, Secretaria  
Desenvolvimento Urbano e Meio Amb  
de Desenvolvimento Social. Secretaria



### Projeto de Lei Nº 12/2025

**Tipo:** Executivo

**Data:** 20/02/2025

**Processo:** 158/2025

**Protocolo:** 00102/2025

**Situação:** Aprovado

**Regime:** Urgente

**Quórum:** Maioria absoluta

**Autoria:** Poder Executivo

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a  
Adicional **Suplementar** na Lei Orçamen  
exercício de 2025, para os fins que es



Fora os gastos com a empresa que  
vai explorar o recinto da Festa com a montagem de  
arquibancadas e Camarotes, cujo valor ultrapassa a

casa do R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais).  
Gastos com um Buffet para servir a uma cavalgada que será patrocinada pelo município com valor em torno de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Temos ainda os gastos com shows, do seguinte calibre:-

**01** - LIVE TALENTOS AGENCIAMENTOS, PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.019.335/0001-80, no dia 10 de abril de 2025 - valor global de R\$ 500.000,00 - "ZEZÉ DI CAMARGO E LUCIANO";

**02** - Produtora exclusiva JOSE CARLOS DE ASSIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, inscrita no CNPJ nº 43.706.788/0001-69, no dia 11 de abril de 2025, alusivo ao aniversário da cidade, sendo que a respectiva contratação perfaz um valor global de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) "FERNANDO & SOROCABA";

**03** - Produtora exclusiva ISRAEL E RODOLFFO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 19.179.536/0001-44, no dia 12 de abril de 2025, alusivo ao aniversário da

cidade, sendo que a respectiva contratação perfaz um valor global de R\$ 400.000,00 "ISRAEL & RODOLFO";

04 - WBM PRODUTORA DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.261.808/0001-05 - "BRUNO & MARRONE" - valor global de R\$ 650.000,00.

Importando os gastos com esses festejos , nada menos que **R\$2.390.000,00 (dois milhões e trezentos e noventa mil reais)**. Isso o que se conseguiu levantar por enquanto.



Se não bastasse, a prefeitura

patrocina os artistas contrata uma empresa para montar camarotes, e uma empresa particular, explora a venda de camarotes, tudo muito cômodos aos amigos do alcaide.



### Divulga Fest

21 de março às 16:56 · 🌐



Jales Rodeo Music 2025: Entrada Franca e Vendas de Setores Pagos Liberadas!

O Jales Rodeo Music 2024 está chegando! De 10 a 13 de abril, a cidade será palco de um dos eventos mais aguardados do ano, com montarias emocionantes e shows imperdíveis.

A entrada é franca todas as noites, garantindo diversão para todos. Para quem deseja uma experiência diferenciada, os setores pagos já estão disponíveis:

- ◆ Passaporte Bacana – R\$ 190,00
- ◆ Passaporte Área VIP – R\$ 120,00

Portanto, o que se verifica é que no caso presente, a realização do evento "**JALES RODEO Music 2025**", promovido pela Prefeitura Municipal de Jales, com a contratação de artistas de renome nacional mediante o emprego de recursos públicos, ao mesmo tempo em que setores essenciais como saúde, educação, transporte e infraestrutura

apresentam deficiências graves. A despeito da situação financeira crítica do município, com dívidas que ultrapassam **R\$ 150.000.000,00**, a administração opta por custear um evento festivo de grande porte, com entrada franca ao público, o que demonstra um possível desvio de finalidade e afronta aos princípios administrativos.

Importante destacar que suposta - **"Jales Rodeo Music 2025"** -, nada tem de tradição nem cultural, já que a festa tradicional de Jales, SP., tinha por denominação de **Feira Agrícola Comercial Industrial e Pecuária de Jales -FACIP** -, o que se verifica no caso em tela é a administração "pão e circo".

A expressão **"pão e circo"** remonta à Roma Antiga, onde os governantes ofereciam comida e entretenimento à população para desviar a atenção de problemas estruturais e insatisfações sociais. No caso em tela, essa estratégia parece estar sendo replicada pela administração municipal, que prioriza gastos exorbitantes com um evento festivo - **Jales Rodeo Music 2025** - em detrimento de investimentos essenciais em saúde, educação, infraestrutura e transporte público.

A destinação de recursos para shows milionários e estrutura de evento, em um município endividado, caracteriza uma gestão irresponsável, que ignora o interesse público para promover benefícios políticos e pessoais.

Além disso, o evento, que aparenta favorecer aliados e patrocinadores da atual administração, pode configurar desvio de finalidade e abuso de poder político, o que merece apuração rigorosa.

Governar exige responsabilidade e priorização do bem comum. O uso do dinheiro público deve atender ao princípio da eficiência (**cf. art. 37 da Constituição Federal**), garantindo que cada centavo seja investido em ações que tragam **retorno social efetivo**. Quando a gestão se concentra apenas em festas e eventos populistas, enquanto serviços básicos ficam precarizados, temos um claro exemplo da política de **“pão e circo”**, que ilude a população momentaneamente, mas não resolve os verdadeiros problemas do município.

## II.a - DA SITUAÇÃO NEBULOSA NO PROCESSO LICITATÓRIO

Não bastasse os argumentos acima, a situação ainda é mais complexa e levanta suspeita, uma vez a empresa que venceu a licitação, foi desclassificada, e homologada a que estava em segundo lugar, contudo, a mesma situação da primeira, ou seja os argumentos para desclassificação da primeira empresa, a segunda também tem o mesmo problema, contudo por ser da base aliada do prefeito, foi homologada mesmo assim, mas isso gerou demanda judícia.

19:01 49%

esaj.tjsp.jus.br/cposg/show

Acessibilidade

e-SAJ | Consulta de Processo...

▼ Mais

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1001742-54.2025.8.26.0297	Foro de Jales	1ª Vara Cível	JOSE PEDRO GERALDO NOBREGA CURITIBA	-

PARTES DO PROCESSO

Agravante: Kalli Produções Musicais e Publicidade Eireli  
Advogado: Waldemar Lima Rodrigues da Silva  
Advogado: Bruno Tavares de Souza

Agravado: Luis Henrique dos Santos Moreira

Agravado: Município de Jales

Agravado: Cleber Goncalves de Oliveira Servicos Eireli

^Recoher

Em que pese a falta de concessão de liminar pelo juízo “a quo”, interposto Recurso - **Agravo de Instrumento em MS - Processo nº 2095786-66.2025.8.26.0000 - Relator(a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público** -, e foi objeto de concessão de liminar pelo TJSP. - “...ante a juntada das investigações em andamento em face da outra empresa, vencedora da licitação que, aparentemente, também pode apresentar problemas, é de rigor a concessão parcial da liminar, para suspender o procedimento licitatório, ficando impedida a Municipalidade de adjudicar o contrato tanto a empresa vencedora, como também a agravante. Caso já tenha sido assinado o contrato, fica suspensa sua execução...” -, determinando a suspensão dos contratos firmados – **vd. Docs anexo** -.

Tudo isso porque, a empresa vencedora, se faz representada por **FÁBIO APARECIDO PRATES PEREIRA**, cujo histórico criminal não é dos melhores, e já mantém decisão que o proíbe de contratar com ente público, vejamos:-

#### *Histórico de Processos Criminais:*

*Condenado à pena de à pena de 15 dias de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito, pelo crime de Desobediência (art 330 do Código Penal) Processo n. 0002829-27.2014.8.26.0595.*

*Condenado à pena de à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito pelo crime de Uso de Documento Falso e Falsificação de Documento Público ( art 304 cc 297 do Código Penal) Processo n. 0003934-22.2014.8.26.0439.*

#### *Processo em trâmite:*

*Condenado à pena de à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, no regime inicial FECHADO, pelo crime de Falsidade Ideológica ( art 299 Código Penal), decisão pendente de recurso Processo n. 1500428-31.2019.8.26.0651.*

Assim, como é amigo do alcaide, fez-se vistas grossas e homologou a licitação em favor

da segunda empresa, contudo, o mesmo argumento que excluiu a primeira, é a mesma situação da segunda, aflorando a desconfiança, que não quer calar, quem se pretende beneficiar?

É tudo muito nebuloso nesta administração, a desconfiança permeia a falta de responsabilidade dos administradores, verifica-se que a empresa inicialmente vencedora da licitação foi desclassificada com base em irregularidades, porém, a empresa classificada em segundo lugar — **que apresenta as mesmas inconformidades técnicas e jurídicas** — acabou sendo homologada, supostamente em razão de seu alinhamento político com o chefe do Poder Executivo municipal.

Essa conduta, se confirmada, fere frontalmente os princípios da **isonomia, legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade**, previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

A decisão do TJSP ao conceder parcialmente a liminar para **suspender o procedimento licitatório** é juridicamente acertada e

revela a necessidade de intervenção judicial para preservar a legalidade do certame.

A decisão indica que ambas as empresas apresentam vícios relevantes, inclusive com elementos oriundos de investigações em curso, o que justifica a suspensão da adjudicação e eventual execução contratual.

A suspensão determinada judicialmente atende ao princípio da **precaução administrativa**, sendo uma medida que visa preservar o interesse público até a devida apuração dos fatos.

Considerando-se os impedimentos Jurídicos do Representante da Empresa Vencedora, com histórico criminal do Sr. Fábio Aparecido Prates Pereira, representante da empresa inicialmente vencedora, contém condenações por crimes contra a Administração Pública e fé pública, tais como **falsidade ideológica, uso de documento falso e falsificação de documento público, além de desobediência à ordem legal.**

A depender do conteúdo das sentenças, especialmente se ainda estiverem em curso efeitos da condenação (como penas acessórias ou proibição de contratar com o poder público), é possível a **inabilitação da empresa por força dos arts. 27 e 28 da antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93)**, e dos arts. 155 a 160 da nova **Lei 14.133/2021**, notadamente no que tange à idoneidade e capacidade técnica.

Além disso, a vinculação direta entre o representante da empresa e o gestor público (prefeito), somada à ausência de critério objetivo na escolha da segunda colocada, reforça o cenário de eventual **desvio de finalidade (art. 2º, parágrafo único, "e", da Lei 4.717/65 - LACP)** e **direcionamento indevido da licitação**, passível de responsabilização administrativa, civil e até criminal.

Assim o que se deflui de todo o arrazoado é que são fatos graves e sugerem a necessidade de **controle externo**, seja pelo Poder Judiciário, seja pelos órgãos de fiscalização como o **Ministério Público** e o **Tribunal de Contas**. A imparcialidade da Administração Pública não pode

ser comprometida por vínculos políticos ou favorecimentos pessoais.

O processo em questão demonstra a importância do Judiciário como garantidor da **probidade administrativa e da transparência nos contratos públicos**, de modo que o afastamento dos envolvidos, a suspensão dos contratos e a reavaliação do certame são medidas adequadas e juridicamente justificáveis.

#### **IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Por tudo quanto exposto, urge a necessidade de concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e 300, do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ao interesse coletivo.

Há probabilidade de direito do Autor, neste ato representando os interesses da coletividade, uma vez que os princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade estão sendo vilipendiados com a realização de Festa de

Peão, que nada tem de cultural ou Tradicional para o município, mas vislumbra-se um fito eleitoreiro e de beneficiar alguns algozes que patrocinaram a campanha do Alcaide e Vereadores à reeleição,.

No mesmo trilhar, o perigo de dano é iminente, já que a manutenção dos contratos, resulta em flagrante descumprimento de princípios constitucionais basilares da Administração Pública, bem como no desvirtuando da finalidade primária, que são investimentos na saúde, educação, agricultura, em situação premente no município, dentre outras, mas gastança desenfreada em prejuízo ao erário público, já que a vultuosa quantia sem nenhum benefício ao interesse público.

Assim requer, como tutela de urgência “*initio litis*” e “*inaldita altera pars*”, o seguinte:-

#### **IV.a – PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS DOS REQUERIDOS**

Requer ainda a título de Tutela de urgência, o **protesto contra alienação de bens** como medida protetiva e evitar danos ao erário público, perfeitamente cabível em ação popular, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Nos termos do que disciplina o **artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal**, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de ajuizar ação popular para anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

Aliado ao que disciplina a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu artigo 5º, §4º, prevê que o juiz pode decretar medidas urgentes para evitar a concretização do dano.

Além de que o **Código de Processo Civil (CPC), artigo 300** - Autoriza a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem:

A **Fumaça do bom direito (“*fumus boni Iuri*”s)**: No caso, há indícios de ilegalidade nos contratos firmados para a realização do evento, uma vez que há suspeitas de desvio de finalidade e benefícios indevidos a terceiros.

Aliado ainda, ao **Perigo da demora (“*periculum in mora*”)**: A alienação de bens dos requeridos pode inviabilizar eventual ressarcimento aos cofres públicos caso seja constatada a irregularidade dos contratos.

Traz ainda, à baila os destaques da jurisprudência relevante, sendo com ênfase ao que já professou o STJ que já reconheceu a possibilidade de **protesto contra alienação de bens** em casos de improbidade administrativa e atos lesivos ao erário, “*verbis*”:-

**“É cabível a adoção de medidas cautelares para garantir a efetividade da tutela jurisdicional em ações de improbidade e ações populares,**

**sobretudo quando há indícios de prejuízo ao patrimônio público”<sup>6</sup>.**

Assim, diante do risco concreto de dissipação do patrimônio dos envolvidos, a **medida cautelar de protesto contra alienação de bens** é cabível e recomendável para assegurar a recomposição dos valores aos cofres públicos caso a ação popular seja julgada procedente.

Além disso, pode ser requerida a quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados para apuração de possíveis ligações entre patrocinadores da campanha eleitoral e os beneficiários dos contratos firmados.

#### **IV.b – DO CRIME DE RESPONSABILIDADE**

Seja remetido à Promotoria de Justiça de Jales, SP, e ou à Procurador Federal cópia integral dos autos para as providências pertinentes, considerando que a conduta do Prefeito Municipal e vereadores foi praticada durante o

---

<sup>6</sup> (cf. STJ - RMS 53.988/DF)

mandato e em razão do exercício das funções que lhe proporciona a prerrogativa de foro para ser julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>7</sup>, no tocante ao suposto crime tipificado no art. 1º, XI, do Decreto-lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, “*verbis*”:-

**“...Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
XI – Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei”.**

Registra-se, ainda, conforme o princípio da independência de instâncias que, caso seja instaurada a investigação criminal, isso não obsta a aplicação de sanções no âmbito da improbidade administrativa.

#### **IV.c – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**

<sup>7</sup> (cf. art. 29, X, da Constituição Federal)

A indisponibilidade de bens exige apenas um requisito, isto é, o “*fumus boni juris*” (probabilidade do direito), isto é, fortes indícios de responsabilidade dos Requeridos na prática de improbidade administrativa, conforme foi demonstrado fartamente nos tópicos suso<sup>8</sup>.

Nesse diapasão, colaciono o seguinte julgado do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, “*verbis*”:-

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.**

<sup>8</sup> (cf. art. 7º e art. 16, ambos da Lei nº 8429\1992)

## ***MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.***

***Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).***

***Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda***



**Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo**



**da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".**



**Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.**

**Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

**Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.**

## **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ”<sup>9</sup>. (grifos feitos)**

Isso porque o **“periculum in mora”** (perigo de dano) é presumido, ou seja, milita em prol da sociedade, não havendo, por conseguinte, necessidade de demonstrar que os Requeridos estejam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo.

### **IV.d – DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS**

A tutela antecipada exige a presença de três requisitos, isto é, o **“fumus comissi delicti”** (probabilidade do direito), o **“periculum in mora”** (perigo de dano) e a reversibilidade do provimento antecipado, como se depreende do art. 300, “caput”, § 3º, do Código de Processo Civil.

O primeiro está satisfeito diante da contratação direta ilegal, por inexigibilidade de licitação, celebrado entre os Requeridos que constitui ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário

<sup>9</sup> (cf. STJ., REsp n. 1.366.721/BA, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 19/9/2014.)

municipal no montante de **R\$-2.390.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa mil reais)**, seja porque a contratação de empresas, artistas e demais contratos envolvendo o - **"JALES RODEO MUSIC 2025"** - para realização de festa de peão que nada tem de cultural nem de tradicional para Jales, SP., mas sim, o que se vislumbra é o fito elitoreirop e de benefício a alguns algozes que patrocinaram a campanha do prefeito e vereadores à reeleição, , conforme argumentos articulados no tópico

## V - DAS PROVAS

Para fazer provas do alegado, o Autor valer-se-á de todos os meios de provas em direito admitidas, maxime por depoimentos de testemunhas, cujo rol será juntado oportunamente; vistorias; perícias em extratos bancários e contratos eventualmente apresentados pelos Requeridos, protestando pela nomeação de Assistente Técnico, e apresentação de quesitos, inclusive suplementares, e explicações em audiência dos "experts", Auditoria Fiscal e Contábil para apuração dos valores pagos e rastreios de contas envolvidas nas transferências, em face dos contratos com valores altíssimos e patrocinados pela municipalidade e explorado por empresa particular, dada a nebulosidade envolvendo os

contratos; juntada de documentos; e depoimento pessoal e dos representantes legais dos Requeridos com conhecimento de causa a ser intimado pessoalmente a depor sob pena de confissão<sup>10</sup>.

## V.a - DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

A contratação de artistas por valores elevados, sem transparência e sem justificativa plausível, em um cenário de crise financeira municipal, está a configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na Lei n.º 8.429/92, incluindo:

- Ressarcimento integral do dano;
- Perda da função pública;
- Suspensão dos direitos políticos;
- Pagamento de multa civil;
- Proibição de contratar com o poder público.

Diante dos indícios de violação ao interesse público, faz-se necessária a apuração rigorosa por parte do Ministério Público e dos órgãos de controle,

---

<sup>10</sup> (cf. artigo 385, NCPC)

a fim de evitar prejuízos ao erário e responsabilizar os eventuais agentes públicos envolvidos.

## VI – DA ISENÇÃO DE CUSTAS

Segundo disposição do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal assegura ao autor da ação popular **a isenção do pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência**, salvo comprovada má-fé. Confira-se:

*"Art. 5º. (...).*

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".*

No mesmo sentido a manifestação da jurisprudência:-

**“DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 5º, INCISO LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR POPULAR - ISENÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Salvo demonstração de má-fé, o autor de ação popular é isento do pagamento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal”<sup>11</sup>.**

## VII – DOS REQUERIMENTOS

**“Ex vi legis”** e por todo o exposto, requer:

**a)-** o recebimento da exordial e determinada a citação dos Requeridos para, se quiserem, apresentarem contestação no prazo legal<sup>12</sup> e intimação para comparecerem em audiência de conciliação<sup>13</sup>;

**b)-** o deferimento da **tutela antecipada** no que tange à remessa de cópia dos autos para o Ministério Público, tanto Estadual quando Federal para a apuração do **crime de**

<sup>11</sup> (cf. TJMG - AI: 10569150018137002 MG, Rel.: MOREIRA DINIZ, Julg/to: 20/08/2020, Publ.: 21/08/2020)

<sup>12</sup> (cf. art. 17, § 7º, da Lei nº 8429\1992)

<sup>13</sup> (cf. art. 17, § 10-A, da Lei nº 8429\1992)

**responsabilidade**; ainda seja determinada a **indisponibilidade de bens** dos envolvidos, em face ao dano que decorre da malversação do dinheiro público, que deverá ser ressarcido; também que se determine a **suspensão imediata dos contratos celebrados** entre o Prefeito Municipal as empresas e artistas envolvidos no evento – **JALES RODEIO MUSIC 2025** -, sob pena de, caso concedida a liminar e houver descumprimento, aplicação de **multa diária** no valor de **R\$-10.000,00 (dez mil reais)**, dado o vultuoso valor do contrato;

c) - Se for deferido o item anterior, que o Prefeito Municipal seja obrigado a realizar, urgentemente, procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação dos serviços descritos no **item “b”**;

d)- a intimação do Município de Jales\SP, representado (a) pelo (a) Procurador (a) Municipal e a citação dos Vereadores no endereço da Câmara Municipal ou email, ambos com qualificação no preâmbulo da presente, para em querendo apresentar contestação e se quiser, intervir no processo<sup>14</sup>;

e)- ao final seja a ação julgada procedente para condenar **LUIZ HENRIQUE** (Prefeito Municipal), Vereadores e demais pessoas que por ventura se apurar envolvidos em hediondos gastos que não tem e nem retratam interesse público, afigurando fim eleitoreiro, ou de benefícios aos apadrinhados do alcaide e vereadores que os auxiliaram na reeleição, por ato de improbidade administrativa que acarreta prejuízo ao

<sup>14</sup> (cf. art. 17, § 14º, da Lei n° 8429\1992)

erário<sup>15</sup> com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8429\1992, **seja reconhecida da prática de atos de improbidade administrativa, declarando-se suspensão dos direitos políticos dos requeridos, e aos demais que figuram no polo passivo, com a imposição de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais/creditícios;**

f)- a condenação dos Requeridos, solidariamente, ao ressarcimento ao erário do Município de Jales\SP;

g)- a anulação de todos os contratos celebrados entre a municipalidade e os envolvidos, descritos no item B;

h)- a condenação dos Requeridos, solidariamente, por **danos morais coletivos** no valor de **R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais)** a ser revertido ao Município de Jales\SP (pessoa jurídica prejudicada pelo ato ilícito), em face a contratação não ser de caráter premente, e a vultuosa quantia envolvida em face a descaso que o alcaide tem tratado a saúde, educação, limpeza pública, lazer e a melhor idade, dentre outros setores com carência administrativa, tal valor se justifica em face ao poder aquisitivo tanto do prefeito, como da empresa envolvida que tem firmado vultuosos contratos por todo o país, sempre na mesma modalidade das de Jales.

i)- a condenação dos Requeridos, solidariamente, em honorários de sucumbência, tendo em vista que perfeitamente cabível na ação popular, quando a parte ré sucumbir, conforme disciplina o artigo 12 da Lei da Ação Popular prevê a

<sup>15</sup> (cf. art. 10º, VIII, da Lei nº 8429\1992)

*possibilidade de fixação de honorários de sucumbência, e o Novo Código de Processo Civil (NCPC) determina que o juiz deve fixar o valor dos honorários sucumbenciais, mesmo quando há vitória e derrota para ambas as partes, uma vez que a ação popular é um instrumento jurídico que permite anular atos considerados ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.*

## **VIII – DA MANIFESTAÇÃO DO “PARQUET”**

É certo que o Ministério Público (MP) tem um papel importante na ação popular, atuando como parte pública autônoma, com funções específicas:

***“...Acompanhar a ação, apressando a produção de provas e promovendo a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos; Atuar como autor extraordinário, caso o cidadão que ajuizou o processo abandone e nenhum outro assumo; Intimação obrigatória; Tomar medidas para garantir a aplicação da lei; Manifestar-se sobre o mérito da demanda; Auxiliar o autor popular...”***

O MP não pode assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores, mas tem posição singular na ação popular, funcionando como parte pública autônoma incumbida de velar pela regularidade do processo, de apressar a produção da prova e de promover a responsabilidade civil ou criminal dos culpados.

Entretanto, em sua manifestação final o órgão do “*Parquet*” deverá opinar no sentido em que a prova indicar, pela procedência ou improcedência da ação, por se tratar de conduta característica da instituição.

Hoje em dia, essa questão tem apenas valor histórico. É certo que o Ministério Público não é ente legitimado à propositura de ação popular; para chegar a esta conclusão basta a simples leitura do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e do art. Iº da Lei nº 4.717/65.

Entretanto, poderá o “*Parquet*” propor ação civil pública com o mesmo objeto da ação popular. Isso se dá por expressa autorização legal, consubstanciada no artigo 25, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 8.625/93, “*verbis*”:

***"Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei***

***Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda,  
ao Ministério Público:***

***(...)***

***IV - promover o inquérito civil e a ação civil  
pública, na forma da lei:***

***(...)***

***b) para a anulação ou declaração de  
nulidade de atos lesivos ao patrimônio  
público ou à moralidade administrativa do  
Estado ou de Município, de suas  
administrações indiretas ou fundacionais ou  
de entidades privadas de que participem."***

Assim, em nosso modesto entendimento - ***quem pode o mais, pode o menos*** -, e a atuação do MP., segundo disciplina a recente Lei nº 8.429/92, que cuida das hipóteses de **improbidade administrativa**, prevendo sanções para os agentes públicos que pratiquem atos em desacordo com os princípios constitucionais administrativos, confere legitimação ao ***“Parquet”*** para atuar nesse sentido, ao lado dos próprios órgãos da Administração.

A manifestação do MP em uma ação é feita por meio de um parecer, em que o órgão diz a sua opinião sobre o pedido do autor, com base na lei. O parecer do MP não obriga o juiz a proferir sentença segundo a posição do órgão.

## IX - TERCEIROS INTERESSADOS – DA NOTIFICAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Nos termos da legislação vigente, especialmente o art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), é assegurada a notificação dos órgãos ou entidades responsáveis pela fiscalização e controle da Administração Pública para que, querendo, possam intervir na demanda na condição de terceiros interessados.

Da importância da participação da Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em considerando as disposições do arts. 71 e 75 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deve ser cientificado o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP), porque este órgão tem a função de fiscalizar a gestão dos recursos públicos, podendo oferecer parecer técnico sobre o impacto financeiro do ato questionado.

Importante destacar que a legitimidade dos órgãos como terceiros interessados desses órgãos possuem claro interesse jurídico na causa, uma vez que: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: Contribuirá com informações técnicas

sobre a regularidade e o impacto do ato administrativo em questão, podendo emitir parecer conclusivo.

Diante da argumentação fundamentada e apresentada para os fins e efeitos de direito, requer-se a imediata notificação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP) para que, em querendo, integrem a presente ação popular como terceiros interessados, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/1965.

Outrossim, que se atribua-se ao referido órgão prazo para manifestação sobre o interesse em intervir no processo, em conformidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa.

## **X - VALOR DA CAUSA**

Atribui-se à causa o valor de **R\$-2.390.000,00** *(dois milhões trezentoe e noventa mil reais).*

Nestes termos, D. R. e A. a presente com os inclusos documentos numerados de 01 a \_\_, de tudo esperando deferimento.

Jales/SP., IV.IV.MMXXV.

*José Luiz Penariol*

OAB/SP. 94.702 - AAASP. 30.226 - OAB/MG. 141.506